



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-216.535/95.6

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-4808/97)
FF/Jb/ap

**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896
DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCI-
ADO N° 333. NÃO PERTINÊNCIA.
TURNOS ININTERRUPTOS DE
REVEZAMENTO**

Apesar de a polêmica sobre a caracterização, ou não, da adoção de regime de turnos ininterruptos de revezamento, em face de ocorrerem intervalos intrajornada, ser objeto de iterativa jurisprudência deste Tribunal, nela se insere debate de índole constitucional, a reclamar uma definição por parte da Corte Suprema do país. A aplicação, pela Turma, do Enunciado n° 333 do TST para afastar a violação constitucional é inadequada. Violação do art. 896 da CLT que se configura.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-216.535/95.6, em que é embargante **INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA** e embargado **ANTÔNIO PEDÃO**.

Insurge-se a Empresa, via recurso de embargos à SDI, contra o não-conhecimento da revista com base no Enunciado n° 333 do TST, no tópico alusivo aos turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta vulnerado o art. 896 da CLT, tendo em vista que seu recurso merecia o conhecimento pela indicada violação do art. 7°, inciso XIV, da Carta Constitucional e pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica.

O apelo foi admitido à fl. 249, mas não foi impugnado.

Não houve remessa à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, acorde com a R.A n° 322/96.

É o relatório.



V O T O

1. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Estes foram os fundamentos adotados pela Turma para o não-conhecimento da revista da Demandada no item turnos ininterruptos de revezamento:

"Conquanto haja dissenso pretoriano válido a partir do último aresto de fl. 220, a questão não se viabiliza, eis que o posicionamento expendido pelo Eg. a quo é consentâneo com a reiterada jurisprudência da SDI desta Corte, a atrair a pertinência do Enunciado 333/TST. Em assim sendo, não há que se cogitar em ofensa à lei ou divergência hermenêutica, sob pena de afronta ao caráter uniformizador deste C. Pretório" (fl. 238)

Nos presentes embargos à SDI, a Reclamada sustenta que tal conclusão feriu o art. 896 consolidado, porquanto se viabilizaria a sua revista sob o ângulo da apontada violação do inciso XIV do 7º artigo constitucional, capaz de elidir o invocado óbice do Enunciado nº 333.

Recentemente, tive a oportunidade de proferir, como Presidente da 3ª Turma desta Corte, despacho de admissão de embargos à SDI precisamente sobre esta mesma discussão, no qual concluí pelo deferimento dos mesmos embargos, não obstante tivesse a decisão então embargada corretamente observado a incidência do Enunciado nº 333 do TST àquele caso. E isto porque, apesar de a polêmica sobre a caracterização ou não da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento em virtude da ocorrência de intervalos intrajornada ser objeto da iterativa jurisprudência desta Seção, nela se insere debate de índole constitucional, que está a reclamar uma definição por parte da Corte Suprema do país. A aplicação, pela Turma, do Enunciado nº 333 do TST para afastar a violação constitucional é inadequada, por conseguinte, violado restou o art. 896 da CLT, ora expressamente invocado.

Conheço dos embargos, por violação.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso por ofensa ao art. 896, a consequência meritória é o seu provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o



PROC. N° TST-E-RR-216.535/95.6

cabimento da revista da Reclamada no tópico turnos ininter-ruptos de revezamento, como julgar de direito, considerando os permissivos legais, afastada a pertinência do Enunciado n° 333.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos à Turma de origem a fim de que examine o recurso de revista quanto à violação constitucional invocada.

Brasília, 06 de outubro de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator